

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Senhores Deputados Federais Paulo Pimenta e Outros)

*juntar-se as
proposituras da MP
914/20.
Em 10/02/20.
Assinado
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto*

Exmo. Senhor Presidente do Congresso Nacional,
MD. Senador Davi Alcolumbre,

Vimos requerer, com fundamento no art. 49, XI, art. 62, *caput* e §5º da Constituição Federal, por razões formais, e art. 207, também da Constituição, por razões substanciais, e conforme preceitua o art. 48, inciso XI do Regimento Interno do Senado Federal e 17, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória nº 914, publicada no DOU de 24/12/2019.

O presente expediente tem por base a competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de Medidas Provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regularmente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional.

No caso em apreço, a Medida Provisória 914/2019 não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF), obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

Impõe-se ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, *em juízo prévio*, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância (art. 62, §5º). No caso em questão, a MP 914/2019 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição.

A urgência em MP requer a demonstração da irreparabilidade do dano caso essa modalidade excepcional de edição normativa não seja manipulada. A aferição pelo Supremo Tribunal Federal do atendimento dos requisitos para a edição de Medida Provisória estabelecidos pelo art. 62, "caput", da Constituição, já foi objeto de deliberação pela Corte, conforme demonstra o decidido na ADI 2.213-MC, Relatada pelo eminentíssimo Ministro Celso de Mello. Veja-se:

"A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

(...)

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material - investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício

compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.” (STF - ADIMC: 2213 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL02148-02 PP-00296)

Além disso, o conteúdo da MP 914/2019 atenta contra o disposto no Art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, ao impor normatização referente à escolha dos dirigentes das universidades federais, seus campi e unidades acadêmicas, dilacerando tradições democráticas construídas no seio de cada comunidade universitária.

A referida MP torna obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor, mas permite que o Presidente da República continue ideologizando a nomeação de reitores, ou seja, continue desprezando a democracia interna das universidades e institutos federais ao nomear candidatos que não foram os mais votados nas consultas.

Estabelece ainda que os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício terão peso de 70% nas consultas, enquanto os servidores técnico-administrativos e os estudantes terão peso de apenas 15% cada, impedindo que os colegiados superiores das instituições federais de ensino normatizem as consultas e optem pelo voto paritário.

Ademais, a MP verbaliza que o Ministro de Estado da Educação designará reitor pro tempore quando houver vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor, e na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta, o que abre uma janela para a judicialização das consultas e para a nomeação de interventores como reitores pro tempore.

A medida também determina que os diretores de campi e de unidades acadêmicas serão escolhidos e nomeados pelos reitores, impedindo que cada

comunidade acadêmica eleja seus dirigentes. Como os reitores serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, independentemente do lugar que ocupem nas listas tríplices, resta que as universidades e institutos federais, assim como todos os seus campi e unidades acadêmicas, poderão ser dirigidos por servidores alinhados politicamente ao governo de ocasião, de modo que as instituições federais de ensino sejam de alguma maneira tuteladas pelo Governo Federal.

A MP produz notável insegurança jurídica, uma vez que tem eficácia desde sua edição, e que o Congresso Nacional poderá vir a rejeitá-la ou a modificá-la substantivamente, mas que reitores, diretores de campi e de unidades acadêmicas de instituições federais de ensino já poderão ter sido nomeados com fundamento no texto original da Medida Provisória, o que inevitavelmente resultará na judicialização dos processos de escolha e nomeação dos dirigentes.

Trata-se, pois, de mais um capítulo da guerra bolsonarista contra as instituições federais de ensino e contra todo e qualquer lócus de produção e difusão do pensamento crítico. Resta nítido que não há relevância ou urgência que justifique o tratamento da matéria via Medida Provisória.

Caso o Parlamento tenha a altivez necessária para derrotar medidas com feições autoritárias, cabe ao Parlamento não apenas materializar a devolução da MP 914/19, mas também aprovar uma legislação capaz de assegurar a autonomia das instituições federais de ensino, permitindo que cada instituição tenha autonomia para normatizar a escolha de seus dirigentes e eliminando janelas que possibilitem intervenções autoritárias nas universidades e institutos federais de educação.

A Medida Provisória é espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, deverá atentar justificadamente para as exigências de relevância e urgência – critérios constitucionais prévios – e o [Congresso Nacional precisa estar cioso da excepcionalidade que esse ato representa e não se afastar das razões e condições motivadoras.](#)

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República.

O princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CF), para garantir a integridade das leis, bem como o princípio democrático e o devido processo legislativo, consignados nos artigos 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput e LIV, da Constituição Federal, devem também ser objeto do controle do Parlamento diante da edição de medidas provisórias. Também sobre esse aspecto, o Supremo manifestou-se, conforme o didático voto do Min. Carlos Britto na ADI 3.964MC/DF:

“É a medida provisória, portanto, uma regração que o Presidente fica autorizado a baixar para o enfrentamento de certos tipos de anomalia fática. Um tipo de anormalidade - este o ponto central da questão - geradora de instabilidade ou conflito social que não encontra imediato equacionamento nem na Constituição, diretamente, nem na ordem legal já estabelecida. Por isso que demandante de uma resposta normativa que não pode aguardar as formas constitucionais de tramitação dos projetos de lei”.

A Medida Provisória nº 914 não demonstrou a existência de situação urgente com relevante ou estado de necessidade que reclamasse a sua edição, pelo que resta justificada a sua devolução à Presidência da República, cumprindo esse Parlamento seu mister essencial e estancando o processo legislativo para que não provoque efeitos danosos e irreversíveis.

Em outras ocasiões, com significativos precedentes neste Congresso Nacional, outros Presidentes do Poder Legislativo Federal, incumbidos das atribuições constitucionais que lhe são conferidas - tanto pelo texto da Magna Carta quanto pelos regramentos internos - atuaram no sentido da devolução de Medida Provisória à Presidência da República, valendo a citação exemplificativa:

- Senador José Ignácio Ferreira devolveu a Medida Provisória nº 33/1989 pela Mensagem CN 1, de 20 de janeiro de 1989, por considerá-la flagrantemente inconstitucional;

- Senador Garibaldi Alves, no exercício da Presidência da Casa, com base nos incisos II e XI do artigo 48 do Regimento Interno do Senado Federal, decidiu pela devolução da Medida Provisória nº 446/2008, em sessão do Plenário do Senado federal de 19 de novembro de 2008, tendo a Comissão

Mista instituída para apreciação da matéria, concluído pela inadmissibilidade da mesma;

- Senador Renan Calheiros, pelo Ato Declaratório nº 5, de 2015, de 3 de março de 2015, encaminha à Presidência da República a Mensagem nº 7, de 3 de março de 2015, que devolve a Medida Provisória nº 669, de 2015 (ato publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/3/2015, Página), pelo descumprimento do requisito da urgência e por afrontar ao princípio da segurança jurídica.

Por todo o exposto, com respaldo constitucional e no regramento interno definidor da competência dessa Presidência do Congresso Nacional referente ao juízo prévio de inconstitucionalidade de medidas provisórias, nos termos acima explicitados, reiteramos o objeto do presente expediente para que seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória nº 914 de 2019 à Presidência da República, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessários à sua continuidade e validade jurídica.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 2019.



Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS



Enio Verri
Deputado Federal – PT/PR



Airton Faleiro
Deputado Federal – PT/PA



Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP